

PROCESSO	- A. I. Nº 298575.0113/03-8
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CEREALISTA MONTEIRO LTDA.
RECORRIDOS	- CEREALISTA MONTEIRO LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0292-04/04
ORIGEM	- IFEP – DAT/METRO
INTERNET	- 29/10/2004

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0285-12/04

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Efetuada correção no cálculo do imposto. 2. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. Procedimento em desacordo com a legislação. 3. CRÉDITO FISCAL. LEITE. FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL AS SAÍDAS SUBSEQUENTES COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. A descrição do fato e sua capitulação legal não são condizentes com o fato real nem com o direito aplicável. A imputação diz respeito à falta de estorno de crédito ao passo que a matéria fática é se há ou não redução da base de cálculo no caso em exame. Impossibilidade de prosseguimento da lide. Item nulo. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente julgamento de Recursos de ofício e Voluntário interpostos, respectivamente, pelo autuado e pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual perante uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante do Acórdão JJF nº 0292-04/04, em que foi declarado procedente em parte o Auto de Infração Nº 298575.0113/03-8, lavrado em 17/12/2003 contra CEREALISTA MONTEIRO LTDA., para exigência de ICMS no valor de R\$282.304,33 acrescido de multas e demais acréscimos previstos em lei, em decorrência das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$140.552,96, constatado pela apuração mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas;
2. Falta de recolhimento do imposto no valor de R\$69.838,42, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias

em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis;

3. Recolhimento a menos do imposto no valor de R\$292,56, devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, pela não inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembaraço das mercadorias, bem como pela utilização incorreta da taxa cambial;
4. Falta de recolhimento do imposto por antecipação no valor de R\$1.391,72, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação;
5. Falta de estorno de crédito fiscal no valor de R\$54.439,90, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução. Em complemento a acusação, as autuantes consignaram tratar-se de estorno de crédito nas aquisições de leite com os benefícios previsto no Decreto nº 7.826/00, sem previsão de manutenção do crédito;
6. Entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, pelo que foi aplicada a multa no valor de R\$15.288,57;
7. Utilização de crédito fiscal no valor de R\$300,00, valor superior ao destacado no documento fiscal;
8. Utilização de crédito fiscal no valor de R\$200,20, em razão da falta de destaque no documento fiscal.

O autuado impugnara o lançamento fiscal, (fls. 412 a 422 dos autos) com os seguintes argumentos:

Infrações 1 e 2 – dissera que tais infrações implicam em nulidade da autuação, uma vez que a imposição fiscal não poderia se sustentar em presunções, pois o lançamento tributário para ser legítimo é imprescindível que a infração seja respaldada em prova inequívoca e não em suposições, que a exigência fiscal não se lastreia em elementos concretos, além de não provar a ilegalidade apontada.

Citara, em apoio ao seu argumento, Decisão que julgara nula notificação de lançamento e apontara equívocos incorridos pelas autuantes na auditoria de estoques, em relação às mercadorias “leite integral cotochés 50X200 gr.”, “arroz branco extra Sul” e “Manteiga Aviação Lata 24X500gr” (fls. 415 e 416).

Diante das alegações de nulidade e das irregularidades indicadas, não creditara legitimidade à autuação que não obedecera aos princípios da tipicidade, da legalidade e da segurança e certeza jurídica, e assim requerera a decretação de nulidade do lançamento e, acaso vencida, que fosse ele julgado improcedente.

Infrações 3, 4, 7 e 8 – O autuado alegara serem improcedentes as acusações, pois os DAEs que anexara aos autos, comprovariam que a impugnante recolheu o tributo exigido, com os benefícios da Lei nº 8.887/2003, citando o art. 156 e seu inciso I, do Código Tributário Nacional que estabelece a extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Infração 5 – Disse o autuado ser a autuação absurda, além de transgredir todos os limites legais e legítimos de sua imposição, por verificar-se que a autuante elencara fatos e legislação equivocadas, na tentativa de justificar atitude punitiva e extrapolação da licitude do ato administrativo fiscal justo e legítimo, pois a exigência de estorno do crédito fiscal somente seria aplicável à empresa, se não houvesse exceções ao estorno, oportunidade em que transcreveu o teor do art. 100 e de seus incisos, do RICMS/BA, que à autuante não é dado o desconhecimento das

normas legais aplicáveis, especialmente do próprio regulamento do ICMS que autorizava a empresa a manter o crédito fiscal relativo às entradas de leite cujas saídas recebiam benefício de redução da base de cálculo, conforme previsto no art. 105, II, c/c o art. 467, do RICMS, cujos teores transcreveu, em apoio ao seu argumento.

Dissera o autuado que o RICMS/BA autorizava expressamente aos estabelecimentos atacadistas – como é o caso da empresa, manterem integralmente o crédito fiscal relativo às entradas de leite cujas saídas eram amparadas com o benefício da redução da base de cálculo de que cuida o art. 467, enquanto perdurasse o referido benefício, o qual vigorou até 31/12/2002.

Dissera que a autuante desconhecia com a sua grotesca atitude, as implicações de tal ato na esfera penal, tendo citado o § 1º, do Código Penal Brasileiro, no qual se enquadra o excesso de exação, já que ignorara a norma contida nos arts. 105, II e 467, do RICMS/BA.

Argumentara a defendente que o Auto de Infração mostrava-se nulo de fato e de direito, devendo a autoridade julgadora determinar a extinção do crédito tributário e, caso não superada a nulidade, requerera fosse declarada improcedente a suposta infração.

Infração 6 – O autuado alegara erro que ela própria revelara ser erro de digitação pois dissera que o SINTEGRA não pode ser usado para fiscalizações com negligência na análise da escrita fiscal e para ilustrar a qualidade dos procedimentos da fiscalização, apontara um equívoco incorrido na ação fiscal na suposta alegação da não escrituração da Nota Fiscal nº “21290”, no valor de R\$4.111,80, datada de 16/07/2001, quando o número correto é 21920, a qual foi devidamente lançada em sua escrita fiscal.

Argumentando ter demonstrado que a autuação não se fizera com segurança jurídica e certeza, porque fora fruto de uma análise descompromissada da leitura correta da sua escrituração fiscal, requerera a anulação do Auto de Infração e, caso ultrapassado, fosse o mesmo cancelado.

Protestara por todos os meios de provas em direito admitidos e da realização de diligência, bem como de juntada posterior de documentos.

As autuantes ao prestarem a informação fiscal, fls. 446 a 448 dos autos, em relação às Infrações 1 e 2 disseram serem descabidas as alegações defensivas em relação à cobrança do ICMS por presunção de omissão de saídas, cuja exigência tem amparo legal nos dispositivos consignados no Auto de Infração. Quantos aos equívocos apontados na peça defensiva, disseram que por restarem comprovados, elaboraram novos demonstrativos às fls. 449 a 454, com as correções pertinentes e a consequente redução do imposto exigido no Auto de Infração.

Quanto às Infrações 3, 4, 7 e 8 – Argumentaram não prosperarem as alegações apresentadas pela defesa, tendo em vista que o procedimento fiscal teve início em 13/10/2003 e que a lei estabelece as condições do benefício da anistia, o que não invalidava o lançamento fiscal.

No que respeita à Infração 5 as autuantes disseram improcederem os argumentos utilizados pelo autuado para elidir a autuação, uma vez que o art. 105, do RICMS/BA., em seu inciso II, citado pela defesa, refere-se exclusivamente ao benefício de que cuida o art. 467 (É reduzida de 50% a base de cálculo do ICMS....), que nada tem a ver com o benefício utilizado pelo autuado, com base no Decreto nº 7.826, de 21/07/2000, que na sua redação original, com efeitos até 31/12/02 (reduziu em 58,824% a base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de leite de gado...), o qual não prevê nenhum tipo de manutenção de crédito. Dizem que, neste caso, se aplica a regra do estorno de crédito, conforme artigo 100, II, do RICMS/BA., enquanto o benefício da redução da base de cálculo utilizado reporta-se a dispositivo específico.

Quanto à Infração 6 as autuantes disseram que o autuado em sua defesa apenas provara o equívoco da cobrança da multa relativa à Nota Fiscal nº 21920, citada como sendo 21290, fato que

não invalidaria o Auto de Infração, por ser passivo de correção, o que foi feito mediante o novo demonstrativo à fl. 455.

Quanto à presunção de omissão de saídas, disseram que a mesma tem amparo legal, além de ter sido ratificada pela juntada de notas fiscais apreendidas pela fiscalização do trânsito de mercadorias e não escrituradas pelo autuado, as quais constam às fls. 247 a 399, excetuando a de fl. 363, que foi regularmente escriturada.

As autuantes pediram que o Auto de Infração fosse julgado procedente em parte, em virtude das correções efetuadas, não procedendo a alegação defensiva de nulidade, pois o procedimento fiscal estava devidamente fundamentado e com todos os demonstrativos anexos, o que possibilitara ao autuado apontar os equívocos cometidos pela ação fiscal.

Ao concluir, disseram esperar que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte na importância de R\$273.006,25.

Foram anexados aos autos, fls. 404 a 409, um requerimento do autuado, juntamente com um demonstrativo elaborado manualmente, por meio do qual solicita o pagamento do valor de R\$2.116,66, relativo à parte do débito reconhecido e apurado no presente lançamento, com os benefícios da Lei nº 8.887/03.

Anexados novos demonstrativos aos autos pelas autuantes com sua informação fiscal, se intimou o autuado para se manifestar sobre a mesma. Este, em nova intervenção às fls. 466 a 468, em relação às Infrações 1 e 2 – dissera não merecer confiança o levantamento quantitativo de estoque, já que a autuante reconheceria inúmeros equívocos incorridos, que a apuração está envolta de vícios identificáveis por uma análise superficial do mesmo, o que viria a inquinar de nulidade o lançamento.

Quanto às Infrações 3, 4, 7 e 8 afirmara o autuado ser totalmente desfundamentada a argumentação das autuantes na informação fiscal, pois o fato de o procedimento fiscal ter sido iniciado em 13/10/2003, não contraria o disposto na Lei nº 8.887/03, além do que não é suficiente para elidir o pagamento do débito tributário. Em apoio do seu argumento, transcreveu o teor do seu art. 1º e argumentara que os débitos relativos às citadas infrações se reportam a fatos geradores dos exercícios de 2001 e 2002, portanto, não haveria óbice para que os mesmos fossem pagos com os benefícios da anistia, motivo pelo qual as infrações imputadas devem ser excluídas da autuação.

Quanto à Infração 5 dissera nada ter a comentar acerca da informação fiscal, pois os argumentos apresentados em sua impugnação deixam claro o equívoco cometido pela autuante, já que na época dos fatos geradores objeto da autuação, existia dispositivo legal no RICMS/BA, autorizando a manutenção total do crédito nas aquisições de leite com redução da base de cálculo.

Ao final, reiterara os argumentos já apresentados em sua impugnação ao lançamento, para que o Auto de Infração fosse declarado nulo, ou, assim não ocorrendo, fosse julgado improcedente.

Em pauta suplementar, por proposta da relatora, a 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência a IFEP, para que as autuantes produzissem demonstrativo solicitado à fl. 477, tendo resultado nos demonstrativos anexados às fls. 480 a 485.

Intimado para se manifestar sobre os novos demonstrativos, o autuado nada acrescentara, oportunidade em que reiterou os termos de sua defesa, além de protestar pela juntada posterior do instrumento de procuração.

Em seu voto a D. relatora afastou as preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado para as infrações 1, 2, 5 e 6, porque em relação às infrações 1 e 2, observara que as autuantes, como prova das omissões, fizeram juntada aos autos, fls. 15 a 335, de cópias do livro Registro de Inventário com os estoques inventariados nos exercícios objeto da autuação, dos demonstrativos das

omissões de entradas e saídas, dos cálculos do preço médio, bem como dos levantamentos das saídas e entradas, cujas cópias foram entregues a contadora da empresa, na qualidade de seu representante legal e que o fato de haver sido consignados nos mesmos alguns dados incorretos, não acarreta a nulidade da autuação, consoante dispõe o § 1º, do art. 18, do RPAF/99, além do que observara que a autuação não se enquadra em nenhum dos incisos e suas alíneas do art. 18, do RPAF/99, além de que foram entregues ao autuado cópias dos novos demonstrativos elaborados pelas autuantes com os valores do imposto remanescente, após prestaram a informação fiscal, em que acataram parte dos argumentos defensivos. Assim sendo, a autuação não foi com base em presunções, conforme aduzido nas razões de defesa.

No tocante à infração 5, a exemplo das infrações 1 e 2, foram também juntadas pelas autuantes aos autos às fls. 480 a 485 os demonstrativos com os valores dos estornos mensais que o autuado deixou de fazê-los, quando da venda de leite beneficiada com a redução da base de cálculo do imposto. Portanto, disse a i. relatora, não há que se falar em nulidade da autuação com referência a esse item;

Acerca da infração 6, disse a relatora que foram anexadas aos autos pelas autuantes, fls.353 a 398, como prova da irregularidade praticada, as listagens e as cópias das notas fiscais de compras efetuadas pelo autuado junto aos seus fornecedores, as quais não foram objeto de lançamento em sua escrita fiscal, salvo em relação a de nº 21920, que foi regularmente escriturada, o que ensejou a aplicação da multa de 10% sobre o valor das mercadorias, prevista no art. IX, do art. 42, da Lei nº 7.014/96. Desse modo e por restar comprovado o cometimento da infração pelo autuado, descabia a preliminar de nulidade alegada em sua defesa, segundo a qual a autuação não se fez com a segurança jurídica e certeza.

No mérito da autuação , em relação às Infrações 1 e 2 disse a relatora que foram detectadas pelas autuantes nos exercícios de 2001 e 2002, omissões tanto de entradas como de saídas, apuradas mediante levantamento quantitativo e por espécie de mercadorias, tendo sido exigido o imposto sobre o valor da maior expressão monetária (omissão de saídas de mercadorias no exercício de 2001 e de entrada no exercício de 2002) e que em sua defesa, o autuado apontou alguns equívocos incorridos na ação fiscal, os quais foram acatados pelas autuantes quando prestaram a sua informação fiscal, ao reduzirem os valores do imposto originalmente cobrado nas infrações acima, para as importâncias de R\$137.327,72 e R\$36.316,79, respectivamente. Ressaltando que o autuado, ao ser cientificado pela IFEP, conforme intimação e AR às fls. 457 e 458, para tomar ciência da informação fiscal das autuantes, onde foi estipulado o prazo de dez dias para sobre ela se manifestar, se limitou em seu arrazoado de fls. 466 a 468 a alegar não merecer confiança o levantamento quantitativo de estoque, não fazendo a juntada de qualquer demonstrativo de sua autoria, para comprovar a inexistência das diferenças nos itens que foram objeto da autuação e que de acordo com o disposto no art. 143, do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, considerou parcialmente caracterizadas as infrações 1 e 2, já que a constatação de diferenças de entradas e saídas de mercadorias, se constitui em comprovação suficiente da realização de operações sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o pagamento do imposto correspondente, pelo que manteve as exigências nos valores de R\$137.327,72 e R\$36.316,79, respectivamente.

Quanto às Infrações 3, 4, 7 e 8 disse a relatora razão não assistir ao autuado, já que o fato de haver reconhecido e recolhido parte da infração 3 no valor de R\$224,74 e em sua totalidade as infrações 4, 7 e 8, com os benefícios da Lei nº 8.887/03, não é motivo para que o lançamento fiscal seja considerado improcedente. Ao contrário, com tal procedimento, o autuado acatou as imputações que lhes foram feitas pelas autuantes, embora no momento da homologação dos valores recolhidos pelo autuado, devam ser excluídos a multa por infração e os acréscimos moratórios, já que o imposto foi pago com os benefícios da Lei nº 8.887/03.

Com referência ao valor remanescente da infração 3 no importe de R\$67,82, constatando que não fora objeto de questionamento pela defesa, a relatora deduzira que o autuado aceitara a imposição fiscal, só lhe restando manter as exigências.

Quanto à Infração 5, falta de estorno de crédito fiscal, relativo às entradas de leite, cujas saídas subseqüentes ocorreram com redução da base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução, disse a relatora que entendia razão não assistir as autuantes, pois, deveriam ter exigido do autuado imposto pelo fato de haver reduzido, indevidamente, a base de cálculo do ICMS nas vendas internas de leite, o que implicou no recolhimento a menos do imposto devido mensalmente pela empresa.

É que o art. 467, do RICMS/97, dispõe que a redução da base de cálculo somente se aplica nas saídas de leite pasteurizado tipo especial com 3,2% de gordura ou de leite pasteurizado magro reconstituído ou não, com até 2,0% de gordura. Ao examinar as planilhas de fls. 480 a 485, anexadas pelas autuantes aos autos, a relatora disse ter constatado que o leite comercializado pelo autuado é do tipo longa vida, integral e desnatado, além de outros, os quais não se enquadram nos incisos I e II, do art. 467, portanto, são tributados normalmente.

Face o exposto e tendo em vista que a acusação imputada ao autuado no Auto de Infração, não corresponde à infração que foi efetivamente praticada pela empresa, ou seja, que houve redução indevida da base de cálculo do imposto, a relatora julgou NULA a exigência fiscal, com fulcro no art. 18, IV, “a”, do RPAF/99, recomendando, no entanto, a autoridade competente, nos termos do art. 21, do regulamento acima citado, no sentido de programar uma nova ação fiscal na empresa, para exigir o imposto devido, a salvo de falhas ou incorreções.

No que concerne à Infração 6, multa de 10% sobre o valor das aquisições, em razão de o autuado haver dado entrada em seu estabelecimento de mercadoria sem o devido registro na escrita fiscal disse a relatora entender razão assistir parcialmente ao autuado apenas em relação à multa aplicada sobre a nota fiscal que indicara, já que as autuantes, com as quais concordaram, acataram o argumento defensivo, quando reduziram o valor da multa inicialmente aplicada para R\$6.285,01 no exercício de 2001, conforme demonstrativo à fl. 455. Quanto à multa aplicada no tocante as demais notas fiscais, ao examinar as vias e cópias anexadas pelas autuantes às fls. 354 a 402, observando o relator que nas mesmas consta como destinatário o estabelecimento autuado, fato que comprova, extreme de dúvidas, a efetividade das operações de compras, tendo em vista que o autuado não fez o devido lançamento das referidas notas, entendo que foi correto o procedimento das autuantes, ao aplicarem a multa de 10% sobre o valor das aquisições, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, tendo considerado parcialmente caracterizada a infração 6 no valor de R\$14.877,39, devendo ser alterado tão-somente o valor da multa constante na fl. 2 do Auto de Infração com data de ocorrência em 31/07/2001 para R\$40,12.

O voto do ilustre relator do processo foi acolhido pela 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, para exigir ICMS na importância de R\$175.828,99, além do pagamento da multa no valor de R\$14.877,39, enquanto que os valores recolhidos devem ser homologados.

Em seu Recurso Voluntário a ilustre representante do autuado, ora recorrente, alega que o Auto de Infração deve ser reformado *in totum* e que a manutenção da Decisão recorrida feriria diversos preceitos legais e constitucionais, razão pela qual requer sua reforma, ressaltando o brilhantismo da Decisão quanto aos itens 4, 5, 7 e 8 da autuação.

Alega o recorrente a Improcedência das infrações 1 e 2, que se refere a levantamento quantitativo de entradas, saídas e estoques, porque a acusação se baseia em mera presunção e que a falta de provas implicaria de pronto em sua nulidade. Também alega ser a multa escorchanter e atentatória a princípios constitucionais.

Quanto à infração 3 alega ter feito o respectivo pagamento, na forma da Lei nº 8.887/03, que concedeu anistia, para o que junta comprovante de pagamento.

Quanto à infração 6, pois demonstrara o engano do fiscal quanto à Nota Fiscal nº 21.920, o que seria suficiente para sua Improcedência.

A representante da PGE/PROFIS opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

## VOTO

Acolho o voto da D. relatora e respectiva Decisão de 1<sup>a</sup> Instância, em relação às preliminares de nulidade suscitadas pelo autuado, posto que não se caracterizam os vícios a que se refere o art. 18 do RPAF.

Observo que a D. relatora estabeleceu a verdade dos fatos, acolheu as alegações pertinentes e promoveu a correção dos valores exigidos. Em relação aos valores já recolhidos, cabe a sua dedução no momento da quitação do valor remanescente apontado porventura remanescente face o documento de fls. 406 a 409.

Em relação ao mérito observo que o Decreto nº 7.826/00, regra especial de tributação de leite, não prevê nem veda a manutenção da base de cálculo e que a empresa, como atacadista praticou suas vendas de acordo com as disposições do art. 467. Por isso mantendo a Decisão recorrida.

Quanto à infração 6, observo que as autuantes reconheceram o erro de inclusão da nota fiscal apontada como exemplo pelo autuado e mantiveram a acusação em relação às demais notas, não cabendo a alegação de que uma única nota incorretamente incluída invalide a acusação por inteiro.

Por tudo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO dos Recursos de Ofício e Voluntário, mantendo na íntegra a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância pela PROCEDÊNCIA PARCIAL.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 298575.0113/03-8, lavrado contra CEREALISTA MONTEIRO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$175.828,99, acrescido das multas de 60% sobre R\$2.184,48 e 70% sobre R\$173.644,51, previstas no art. 42, II, “a” e “d” VII, “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além do pagamento da multa no valor de R\$14.877,39, como os devidos acréscimos legais, prevista no inciso IX, do mesmo artigo e lei antes citados, homologando-se os valores efetivamente recolhidos. Recomendada a renovação do procedimento fiscal em relação à infração 5.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de setembro de 2004.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

CÉSAR AUGUSTO DA SILVA FONSECA- RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS